



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 8035113 - P-GP-RLBK

SEI!TJPR Nº 0016256-10.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8035113

ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

Aos doze de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (12/08/22), as 13:00 (treze horas), no sistema de videoconferência do Google Meet, presentes os seguintes integrantes do Comitê Gestor de Precatórios, o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de Presidente, o Doutor Rafael Luís Brasileiro Kanayama, Juiz Auxiliar da Presidência e Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; o Doutor José Antônio Savaris, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; a Doutora Claudia Mara Pereira Gioppo, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; o Sr. Vanderlei Peres, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; o Sr. Álvaro Madsen, servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; a Senhora Patrícia Caetano, Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR; o Sr. Carlos E. Tosato Ganassin, Chefe de Divisão de Controle de Contas Especiais do Departamento de Gestão de Precatórios; o Sr. Alessandro Nascimento, Supervisor em exercício da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR, realizou-se reunião do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Inicialmente, o Des. Panza cumprimentou os presentes e agradeceu pela presença, passando, em seguida, a palavra para o Dr. Rafael Kanayama que iniciou a leitura da pauta, a seguir transcrita:

I – Nos termos do art. 57, § 1º, incisos I, IV e V, da Resolução CNJ n. 303/2019, análise da proposta realizada pelo Município de Porecatu na Manifestação (7822240), inserta no expediente SEI 0042990-08.2015.8.16.6000, para regularização dos repasses para pagamento de precatórios;

II – Análise do requerimento efetuado pelo Município de Rio Branco do Sul no expediente SEI 0075467-40.2022.8.16.6000, visando o parcelamento da dívida inadimplida no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentado em razão da intimação recebida no âmbito dos autos de sequestro 0008419-76.2019.8.16.7000, no qual instado a comprovar a regularização da dívida.

III – Breve exposição, pela equipe técnica do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR, sobre a evolução do preparo do expediente administrativo destinado à formalização da separação das listas de precatórios e, se possível, previsão de sua ultimação, como também a indicação de eventual cooperação da equipe técnica deste TRT que se mostre necessária ao bom e célere andamento dessa importante ação interinstitucional.

IV – Demais assuntos pertinentes.

DELIBERAÇÃO

O Comitê deliberou que:

I - Nos termos do art. 57, § 1º, incisos I, IV e V, da Resolução CNJ n. 303/2019, análise da proposta realizada pelo Município de Porecatu na Manifestação (7822240), inserta no expediente SEI 0042990-08.2015.8.16.6000, para regularização dos repasses para pagamento de precatórios;

O Dr. Rafael expôs, em resumo, o requerimento feito pelo Município de Porecatu, pontuando o valor atual total da dívida do ente municipal (cerca de R\$ 55.398.161,38, sendo que, destes, R\$ 44.000.000,00 correspondem aos repasses em atraso), a necessidade da instauração do sequestro e a circunstância de os planos de pagamento realizados não terem sido cumpridos pelo Município desde 2018, sem a realização de qualquer repasse. Consignou se tratar de um caso delicado, em que o Município não demonstra interesse efetivo em resolver. Afirmou que o parecer do DGP é pela instauração, de ofício, de novo sequestro.

A Sra. Patrícia reforçou a explanação sobre a situação do Município desde o ano de 2016, consignando que o Ente Municipal, desde 2016, está na pauta de temas a serem saneados pelo Departamento, sem que se tenha percebido, em contrapartida, qualquer manifestação efetiva e positiva do Município no sentido de envidar esforços para compor a questão, que caracterizou como *sui generis*. Asseverou que o Município vive do Fundo de Participação, não havendo como bloquear o valor total da dívida. E disse que o Município, mesmo não cumprindo os repasses, requereu a realização de bloqueio no valor de R\$ 300.000,00 mensais. Ponderou ser a situação mais dramática do país e é uma situação que está insustentável para o Presidente do TJPR, observada a responsabilidade constitucional.

O Des. Panza reforçou a situação problemática do Município de Porecatu, enfatizando a necessidade de apreciarmos a questão delicada, chegando a uma decisão administrativa possível, visando o retorno da normalidade, sob pena de responsabilidade do Presidente do TJPR.

O Dr. Rafael, com lastro na Informação 7888717 da Divisão de Controle de Contas Especiais do DGP, esclareceu a distância entre o valor que o Município propõe repassar e o valor da dívida, ressaltando que o Município, de concreto, não apresenta proposta para a resolução do problema.

O Dr. José Antônio Savaris votou pelo não acolhimento da proposta do Município de Porecatu e, bem assim, pela confirmação do parecer do DGP, com a realização do sequestro dos valores.

A Dra. Claudia votou no mesmo sentido, questionando, todavia, qual seria o percentual do sequestro.

A Sra. Patrícia esclareceu que há três caminhos possíveis de serem adotados, devendo o Comitê deliberar: a) se o sequestro englobará apenas a dívida pretérita, sendo realizado sequestro do valor total em única parcela, ou seja, cerca de R\$ 44.524.000,00 (apenas atrasados), ficando sob a responsabilidade do ente devedor fazer o repasse da parcela mensal; b) se o sequestro será feito em parcelas mensais de aproximadamente R\$ 500.000,00 até completar o valor da dívida em atraso; ou c) se o sequestro será feito em parcelas mensais de cerca de R\$ 780.000,00 até completar o valor total da dívida, sendo que neste caso também seria feito o bloqueio a parcela mensal necessária para quitação do estoque até Dezembro/2029.

O Sr. Alessandro esclareceu de forma detalhada os valores do sequestro nos três casos acima referidos, esclarecendo que os bloqueios se dariam até 2029.

O Des. Panza votou pelo bloqueio das parcelas vencidas e vincendas, no valor mensal de cerca de R\$ 780.000,00 mensais até a quitação de toda a dívida.

A Dra. Cláudia ponderou a necessidade de não fazer bloqueio de parcela ainda não

vencida, com o que o Sr. Alessandro concordou, esclarecendo que se poderia fazer o sequestro da primeira parcela no valor de R\$ 505.000,00 mensal (valor da dívida em atraso parcelada até 2029) e, em caso de inadimplemento pela Municipalidade, a partir do vencimento da segunda parcela já se poderia incluir a cobrança da dívida vencida e vincenda, alcançando o bloqueio do valor mensal de cerca de R\$ 780.000,00.

A Sra. Patrícia, no mesmo caminho, resumiu que, dessa forma, validar-se-ia o sequestro do valor correspondente à dívida em atraso de R\$ 44.000.000,00 e, a partir do segundo vencimento, pela inadimplência, já se poderia bloquear a parcela mensal de R\$ 780.000,00, já que há autorização normativa para, diante do inadimplemento, efetivar o bloqueio das parcelas vencidas e vincendas, sem a necessidade de efetuar novamente todos os trâmites do procedimento de sequestro.

Todos manifestaram concordância.

Em vista disso, o Des. Panza concluiu o tema com o não acolhimento da proposta efetuada pelo Município de Porecatu na Manifestação (7822240), inserta no expediente SEI 0042990-08.2015.8.16.6000, e com a aprovação da realização do procedimento de sequestro do valor da dívida do referido Ente, nos termos acima descritos.

II – Análise do requerimento efetuado pelo Município de Rio Branco do Sul no expediente SEI 0075467-40.2022.8.16.6000, visando o parcelamento da dívida inadimplida no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentado em razão da intimação recebida no âmbito dos autos de sequestro 0008419-76.2019.8.16.7000, no qual instado a comprovar a regularização da dívida.

O Dr. Rafael resumiu a consulta feita pelo Presidente do TJPR na Decisão 8010431, englobando a proposta do Município de Rio Branco do Sul, esclarecendo que já há procedimento de sequestro instaurado em razão de dívida atrasada no ano de 2021, no qual o Ministério Público opinou pela sua suspensão até deliberação do Comitê quanto à proposta realizada. Afirmou que o Município de Rio Branco do Sul está em dia com os repasses do ano de 2022 e, feito o cálculo da dívida, até 2024, se mostrou factível o parcelamento nos termos postulado, sem prejuízo da manutenção dos repasses das parcelas vincendas. Disse que no Departamento de Gestão de Precatórios foi deliberado pela possibilidade do parcelamento até 2024, enfatizando a postura ativa e proativa do Município de Rio Branco do Sul para a resolução da questão, a circunstância de os repasses do corrente ano estarem em dia e o fato de o percentual a ser repassado ser factível.

A Sra. Patrícia esclareceu que o Município teve procedimento de sequestro instaurado no ano de 2021, com realização de 4 bloqueios pelo Sisbajud, causando transtorno no equilíbrio das contas municipais. Em vista disso e no intuito de manter o controle e o equilíbrio das contas, o Poder Executivo Municipal efetuou o requerimento em análise. E, por se tratar de caso específico e peculiar, o Presidente do TJPR precisa do respaldo do Comitê Gestor.

O Dr. Rafael reforçou que em relação ao caso do Município de Rio Branco do Sul há subsídio legal constante na Resolução 428 CNJ para o atendimento do requerimento efetuado pelo Ente Público.

O Sr. Carlos solicitou que, se possível, seja deliberado para que o Município faça os repasses dos valores em atraso na conta, sem necessidade de retenção, em razão do trabalho excedente que gera ao DGP. Neste caso, a retenção seria realizada apenas em caso de não realização do repasse pelo Município.

O Dr. Rafael pontuou que um dos quesitos da consulta formulado pelo Presidente diz com a obrigação do Município de fazer o repasse sob pena de sequestro, sem a necessidade de o DGP já proceder com a retenção.

O Des. Panza pontuou as diferenças de postura e de peculiaridades das dívidas dos municípios de Rio Branco do Sul e de Porecatu, o que também justifica a adoção de soluções diversas.

O Dr. Rafael disse que, caso deferido o parcelamento, a Resolução 428 do CNJ também autoriza a emissão de certidão negativa com efeito de positiva, respondendo a outra questão formulada pela Consulta constante na Decisão 8010431.

O Dr. José Savaris concordou com o deferimento da proposta de parcelamento da dívida.

A Dra. Cláudia questionou sobre a possibilidade de diminuição do prazo do parcelamento. Além disso, informou que o Município de Rio Branco do Sul procurou o TRT9, tendo audiência de conciliação agendada para a próxima semana para tentativa de conciliação visando pagamento de débitos em atraso junto àquele Tribunal. Em vista disso, afirmou se sentir temerosa em aceitar a proposta em análise sem antes saber qual será a proposta do Município em relação ao outro tema que será objeto da audiência de conciliação.

O Sr. Vanderlei ponderou que se pode analisar os temas de forma independente, não havendo vinculação entre as propostas de acordo.

O Sr. Carlos, na esteira do questionamento realizado pela Dra. Cláudia quanto à diminuição do prazo do parcelamento, sugeriu manter o percentual de repasse de 5,28%, pago no ano de 2022, também durante o ano de 2023 (a despeito da parcela mensal para 2023 corresponder a 2,80% e não os atuais 3,46 incidentes sobre a RCL), o que levará à quitação da dívida antes de 2024, em um tempo menor, portanto.

Todos manifestaram concordância.

A Dra. Claudia sugeriu fazer o bloqueio da dívida pelo sistema do TRT e, posteriormente, repassar o valor que não cabe ao TRT, ao TJPR, tendo o Sr. Vanderlei, na sequência, feito explicações sobre a sistemática.

A Sra. Patrícia disse que, nesse tema em específico, seria necessário analisar internamente a viabilidade, tendo a Dra. Cláudia também pontuado que, para tanto, também necessitaria da autorização da Presidente do TRT9.

Por fim, o Des. Panza concluiu o tema consignando a aprovação da proposta realizada pelo Município de Rio Branco do Sul, com a aprovação, portanto, do deferimento do parcelamento solicitado, ressalvando a manutenção do percentual do repasse realizado nesse ano de 2022, no ano de 2023, e pontuando que a operacionalidade da retenção ou da transferência dos valores pelo Município será analisada internamente. Restou aprovado, ainda, a possibilidade de emissão da certidão positiva com efeito de negativa, desde que comprovado o repasse da parcela atrasada e a do mês, com validade até o fim do respectivo mês do repasse.

III - Breve exposição, pela equipe técnica do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR, sobre a evolução do preparo do expediente administrativo destinado à formalização da separação das listas de precatórios e, se possível, previsão de sua ultimação, como também a indicação de eventual cooperação da equipe técnica deste TRT que se mostre necessária ao bom e célere andamento dessa importante ação interinstitucional.

A Sra. Patrícia resumiu a solicitação da Des. Ana Carolina Zaina, MM. Presidente do TRT9, quanto à inclusão desse tema na reunião, justificando, outrossim, que problemas de saúde na sua família e, bem assim, a licença paternidade do servidor Carlos, ambos responsáveis pela conclusão do tema no DGP, dificultou a resolução da questão no tempo desejado. Informou, todavia, que o Sr. Vanderlei já elaborou uma minuta dos termos de integração dos sistemas, que será finalizada na próxima semana, com o que se espera que, até o final de agosto ou início de setembro, se tenha por concluída a integração. Anotou, ainda, que o Sr. Vanderlei já informou as constas de depósito e que o assunto está bem encaminhado, faltando apenas a formalização das regras.

Em relação ao TRF4, o Sr. Álvaro informou que a solução para a integração das listas já está adotada, com emissão de GRU que, inclusive pode ser emitida pelo valor total dos precatórios.

A Dra. Cláudia colocou a equipe do TRT9 à disposição.

O Sr. Vanderlei também comentou estar bem encaminhada a resolução do tema.

O Des. Panza concluiu a reunião e agradeceu a presença de todos os presentes.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, (Assistente II de Juiz de Juiz de Direito, Caroline Cyrino Marques), lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, será apresentada aos demais integrantes para aprovação.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

Rafael Luís Brasileiro Kanayama

Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios

José Antônio Savaris

Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Claudia Mara Pereira Gioppo

Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Vanderlei Peres

Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Álvaro Madsen

Servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Patrícia Caetano

Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios

Carlos E. Tosato Ganassin

Chefe de Divisão de Controle de Contas Especiais do DGP

Alessandro Monteiro do Nascimento

Chefe da Consultoria Jurídica do DGP em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 15/08/2022, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8035113** e o código CRC **FCE9B675**.

0016256-10.2021.8.16.6000

8035113v2